

LENIO EDISON WESTLEY JUNIOR

**CRIME PROPRIAMENTE MILITAR DA DESERÇÃO:
A DESCRIÇÃO DO TIPO LEGAL COMO NORMA PENAL EM BRANCO E A
CONDUTA DELITIVA NA ADEQUAÇÃO TÍPICA DE SUBORDINAÇÃO MEDIATA**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de especialização ao nível de mestrado em planejamento e controle da segurança pública.

Orientadora Metodológica: Professora Doutora Sônia Maria Breda.

Orientador de Conteúdo: Sr. Ten.-Cel. QOPM Fábio Luiz Rincoski.

CURITIBA

2009

DEDICATÓRIA

À minha Esposa, ao meu Pai que me inspira na seara militar, e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a consecução e o pleno êxito desta monografia.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que em sua infinita misericórdia sempre nos guia e dá força para superar os obstáculos da vida.

A minha esposa Andrea, meu amor, e minha filha Gabriela, presentes do Criador que me proporcionam a estabilidade necessária no dia a dia de trabalho e nas inevitáveis ausências proporcionadas por nossa profissão.

À Prof^a Doutora Orientadora Sônia Maria Breda, braço amigo de todas as etapas deste trabalho.

Aos meus Pais pela vida, pela minha formação e pelos bons exemplos que sempre me deram.

Aos colegas pela força e pela vibração em relação a esta jornada.

Aos professores, instrutores e colegas de Curso, pois juntos trilhamos uma etapa importante de nossas vidas, e sempre dispostos a ajudar no desenvolvimento da pesquisa, e que não mediram esforços para transmitir os conhecimentos necessários à boa qualificação que viemos buscar.

A todos que, com boa intenção, e de alguma forma colaboraram para a realização e finalização deste estudo.

**“a espada sem a balança é a força
bruta e a balança sem a espada é a
impotência do direito”.**

Rudolf Ilhering

RESUMO

Contextualiza o tema Crime Propriamente Militar da Deserção: A Descrição do Tipo Legal como Norma Penal em Branco e a Conduta Delitiva na Adequação Típica de Subordinação Mediata dentro dos objetivos, da justificativa e da metodologia empregada na pesquisa. Faz um breve histórico sobre o delito de uma maneira geral, bem como a deserção no Brasil. Apresenta os significados e conceitua várias palavras utilizadas no direito militar. Faz um breve relato do crime propriamente militar. A pesquisa é sob o prisma penal e processual penal militar, analisando o prazo de graça e a consumação do crime de deserção no que tange a Adequação Típica de Subordinação Mediata. A importância do Termo de Deserção, seus efeitos e quem expede. Finalizando com a classificação do dispositivo legal do artigo 187 do Código Penal Militar como Norma Penal em Branco.

Palavras-chave: Deserção. Adequação. Típica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Asp Of	-	Aspirante à Oficial
Cap	-	Capitão
Cb	-	Cabo
Cel	-	Coronel
CRFB	-	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CJU	-	Conselho de Justiça de Unidade
CP	-	Código Penal
CPM	-	Código Penal Militar
CPP	-	Código de Processo Penal
CPPM	-	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR
<i>e.g.</i>	-	<i>Exempli gratia</i>
HC	-	<i>Habeas Corpus</i>
<i>i.e.</i>	-	<i>Id est</i>
Maj	-	Major
n.	-	Número
OM	-	Organização Militar
PMPR	-	POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Sd	-	Soldado
Sgt	-	Sargento
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
STM	-	Superior Tribunal Militar
Subten	-	Subtenente
Ten	-	Tenente
Ten Cel	-	Tenente Coronel
TST	-	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 HISTÓRICO	11
1.2 DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA	17
2 JUSTIFICATIVA	19
3 OBJETIVOS	20
3.1 OBJETIVOS GERAIS	20
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	20
4 METODOLOGIA	22
5 FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE	23
5.1 CRIME MILITAR	23
5.1.1 Crime Impropriamente Militar	24
5.1.2 Crime Propriamente Militar	25
5.2 DESERÇÃO	26
5.2.1 Noções Gerais Do Crime Da Deserção	26
5.2.3 Descrição Do Tipo Legal Da Deserção	35
5.3 DESERÇÃO COMO NORMA PENAL EM BRANCO	38
5.3.1 Norma Penal Em Branco	39
5.3.1.1 Norma Penal Em Branco Homogênea	40
5.3.1.2 Norma Penal Em Branco Heterogênea	40
5.3.2 Extensão Da Norma Penal Em Branco	41
5.3.3 Deserção e as Normas que a Complementam	42
5.4 CONDUTA DELITIVA NO CRIME DE DESERÇÃO	46
5.4.1 Ação	46
5.4.2 Omissão	48
5.5 DESERÇÃO E A ADEQUAÇÃO TÍPICA	50
5.5.1 Adequação Típica De Subordinação Imediata	51
5.5.2 Adequação Típica De Subordinação Mediata	52
6 CONSIDERAÇÕES	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Na Polícia Militar do Paraná, o cidadão somente ingressa voluntariamente e perante a Bandeira Nacional presta juramento solene assumindo um compromisso de honra, o qual é uma obrigação de direito público.

Esse compromisso inclui o de levar a termo sua missão até o final do prazo legal a que fica sujeito, devendo estar consciente de suas obrigações e responsabilidades.

Justifica-se o compromisso, o qual impõe atenta obediência aos deveres, obrigações, valores e ética, em decorrência do exercício da função militar, pois no trabalho diário é inerente o manuseio e a utilização de materiais bélicos, bem como a atuação entre a vida e a morte, optando por uma delas em frações de segundo e em prol do bem-estar da sociedade, mesmo que tenha que sacrificar sua própria vida, para vivenciar esta missão que o Estado lhe confia, sem contar que o risco funcional é livremente assumido com a escolha da função, e o militar é pago precisamente pelo risco que assume.

A trajetória do militar é recortada por lutas e abnegação, exigindo que cada qual possua e cultive valores intelectuais, técnicos e profissionais, e, acima de tudo morais, para esta missão que o Estado lhe confia. Mesmo porque, nos grandes momentos de alegria ou de dor do povo, está o militar sempre presente, antes, durante e depois do evento, zelando para que a ordem seja mantida.

O militar de polícia, apesar de ser voluntário, ao ingressar na Corporação, após aceitar as regras da carreira e prestar o compromisso de honra em caráter solene, firma a aceitação dos valores e deveres militares, com o escopo de firme propósito de bem cumpri-los.

Os valores, as obrigações e os deveres éticos constituem a deontologia militar, que são traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão atinja plenamente os ideais de realização do bem-estar social.

É por isso que o militar deve se conduzir essencialmente por valores como: o patriotismo, civismo, hierarquia, disciplina, profissionalismo, lealdade, constância, verdade, honra, dignidade humana, honestidade e a coragem.

Na vida cada cidadão segue um objetivo e se o cidadão resolver seguir a vida militar, deve estar ciente e consciente de que é uma vida cheia de restrições, cheia de imposições, que no mundo civil, às vezes são até absurdas, mas que no Mundo Militar, justifica-se pelos princípios da hierarquia e disciplina.

Há vozes no sentido de considerar o crime de deserção em tempo de paz, como sendo draconiano, opróbrio de coisa obsoleta, entulho autoritário violento, bastando a exclusão do desertor da Corporação a que pertence para restabelecer a ordem.

De forma contrária, só a custo tolerado e admitido no ordenamento contemporâneo o legislador ainda mantém o crime de deserção tipificado no Código Penal Militar.

Convém lembrar que o crime de deserção tratado neste trabalho, é tão-somente o consumado em tempo de paz, haja vista que em tempo de guerra declarada, o tratamento, conseqüências, pena criminal etc, é diferentemente processado, com os prazos também diferentes.

É de ser relevado que foi pesquisado em torno do crime da deserção simples, em virtude de não comportar nos limites do trabalho outros tipos de deserções, como a deserção especial, deserção por evasão, deserção por fuga, e mesmo a deserção em tempo de guerra.

O crime da deserção é tão cercado de mistérios e a doutrina não dá a devida atenção que carece de serem pesquisados e esclarecidos pontos recobertos pela névoa da incerteza.

Na consumação do crime de deserção para melhor entendimento, há fases bem distintas. Assim, o delito da deserção inicia com a “falta” do militar em qualquer ato ou serviço em que deva comparecer, sem a devida licença concedida por autoridade competente.

Na seqüência, o segundo dia em que o militar faltar, é considerado ausência, iniciando o que se denomina de “prazo de graça”, que será de oito dias, para que a zero hora do oitavo dia de ausência, a deserção venha a ser consumada.

O crime de deserção tem similitude com o abandono de emprego, entretanto, entre o abandono de emprego e a deserção há diferenças marcantes, no que tange ao

significado, prazo para a caracterização, presunção, sujeito ativo, vínculo, a prova do fato, legislação, tipicidade e as conseqüências do abandono.

A deserção como crime tipicamente militar, traz em si a problemática da classificação do crime em virtude da possibilidade de o desertor ser capturado no recôndito de seu lar, pois, se for classificado como crime permanente, entendimento da maioria dos doutrinadores, poderá o desertor ser capturado no interior de sua casa sem maiores problemas. Entretanto, se classificado como instantâneo ou instantâneo de efeito permanente, haverá então a necessidade de mandado judicial, pois a invasão do domicílio encontra fronteira na limitação constitucional.

O presente estudo, indubitável, será contributivo para somar-se às discussões em torno do assunto – a deserção, pois a doutrina fecha os olhos, poucos se aventuram a pesquisar a respeito sem esgotar o assunto, objetivando tratar o crime propriamente militar da deserção, descrevendo o tipo legal como norma penal em branco e a conduta delitiva na adequação típica de subordinação mediata. Abrindo caminho ou novos horizontes, com a finalidade de fomentar futuras pesquisas, que em melhores mãos, lograrão êxito em torno deste crime exótico.

1.1 HISTÓRICO

Lembra Lobão (1999, p. 39) que os doutrinadores são unânimes em afirmar que o período moderno do Direito Penal Militar começou com a Revolução Francesa (1789), porém, o crime militar não era desconhecido do Direito Romano, a violação do dever militar alcançou noção jurídica perfeita e científica, o que se explica porque Roma conquistou o mundo com o vigor da disciplina militar.

No direito Romano, qualificava-se o crime de deserção de três espécies: em tempo de paz, em tempo de guerra e para o inimigo.

Em tempo de guerra, a deserção era punida com a pena de morte. A deserção para o inimigo tinha como sanção a *exautoratio* (exautoração prévia).

Recrutas eram perdoados na primeira deserção, porém, se reincidissem, eram punidos com a morte.

No *Digesto de re Militare* tinha, como regra geral, não sujeitar todos os desertores à mesma pena, devendo ser observadas as diversas circunstâncias para a aplicação penal, como: a dignidade, a graduação militar, o lugar, o cargo, a vida pregressa, ao tempo, ao estipêndio (salário), deserção individual ou coletiva, ao cometimento de outro crime, a conduta posterior e retorno voluntário ou por necessidade.

Ainda no direito Romano, a figura da deserção não existia para o que fugia de custódia ou prisão, porém, se a fuga fosse com violência material, os fugitivos sofriam a pena de morte.

Loureiro Neto (1999, p. 152) escreve que o direito romano distinguia o desertor do *emansor* – *emansor est, qui dui vagatur, ad castra regreditur*, ou melhor, *emansor* ou ausente é aquele que regressava ao campo depois de ter vagado por muito tempo, ou aquele que abandonava as fileiras (hordas) sem que tenha consumado o crime de deserção. Já o desertor era conduzido à força.

Equiparavam os romanos ao crime de deserção, e davam pena de morte, a quem ocultasse conscientemente algum desertor. E, quem ocultasse fosse proprietário, perdia o prédio no qual o desertor se encontrasse.

Se a deserção fosse coletiva, ou seja, feita por vários militares que posteriormente voltassem, eram degradados e redistribuídos por outros corpos de tropa.

Se o desertor fosse trazido pelo pai, tinha como pena a mudança de milícia. Mas, se viesse entregar-se, desacompanhado, era punido com a deportação, se decorridos cinco anos da deserção.

No antigo direito francês, feudal e consuetudinário, o crime de deserção tanto resultava da ausência do militar, sem licença legal, como quando não regressasse ao seu corpo de tropa dentro de quinze dias, mesmo que tivesse se apresentado em outro corpo de tropa.

Até o final do século XVII, todos os desertores eram passados pelas armas, seus restos esquartejados e expostos para servir de exemplo.

Quando fugiam do castigo, os seus bens eram confiscados e seus filhos julgados incapazes de receber honras e dignidades, ficando excluídos de qualquer

herança, direta ou colateral.

Fagundes (1976, p. 13) lembra que “a organização beligerante dos aborígenes no Brasil já se apresentava, de forma embrionária, e muitos preceitos militares eram conhecidos”.

A guerra tinha para o indígena o mais alto significado e os preceitos de índole militar foram surgindo naturalmente, até se firmarem nos usos e nos costumes da comunidade silvícola.

Dentre estes, a fuga de um dos membros da tribo era considerada como delito da mais alta gravidade, por envolver, não só um ultraje à autoridade do chefe (cacique), como também uma traição à comunidade indígena a que pertencia, a qual ficava desfalcada de tal braço guerreiro.

Medeiros (2003, p. 3) lembra que:

o Brasil, uma vez sendo colonizado por Portugal, herdou deste a sua cultura jurídica, toda ela embasada no direito romano, a partir da tradução do *Corpus Juris Civilis*, acrescentando-se, ainda, a sua própria experiência no assunto, através de suas Ordenações, primeiro as Afonsinas, depois as Manuelinas, e por último as Filipinas, sendo estas últimas foram as que mais pesaram em nossa legislação castrense, daí a influência direta do Direito Português.

Um século depois do descobrimento do Brasil, chegou-se à vigência das Ordenações Filipinas¹ (1603 a 1850), cujo livro V (quinto), constituiu o autêntico Direito Penal do Brasil Colônia.

Foi o código Filipino, por ato normativo da Coroa portuguesa, que primeiro tipificou no Brasil o crime de deserção, ao punir com a pena de degredo² para o Brasil e a perda do ofício a todos os que fugiam às Armas:

¹ O fenômeno da transplantação do organismo jurídico-político luso para o território nacional, denomina-se bifurcação brasileira; segundo PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, arts. 1º a 120. 5.ª ed. rev. v. 1. São Paulo: RT, 2005. p. 122.

² A pena de *degredo* obrigava o réu a residir no lugar destinado pela sentença condenatória (lugar esse sempre diverso da comarca onde residia), sem poder dele sair, durante o tempo que a mesma estipulasse. A pena de *banimento* privava para sempre o réu de seus direitos de cidadão, além de proibi-lo, perpetuamente, de habitar o território do Império, sob pena de condenação à prisão perpétua. A pena de *desterro* obrigava o réu a sair dos limites territoriais do lugar onde delinqüiu, da sua principal residência e da principal residência do ofendido, e a não entrar em nenhum desses locais durante o tempo determinado na sentença. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, arts. 1º a 120. 5.ª ed. rev. v. 1. São Paulo: RT, 2005. p. 570-571 nota de rodapé.

Livro 5

Título 97

“...Mandamos, que nenhuns pilotos, Mestres, Marinheiros, que nossos Naturaes forem, aceitem partidos alguns em nenhuma navegações, nem armadas, que fôra de nossos Reinos e Senhorios se fação, nem não em nellas em maneira alguma, sob pena, se o contrario fizerem, e lhes for provado, de perderem por esse mesmo feito todos seus bens, a metade para nossa Câmara, e a outra para quem os acusar, e mais sejão degredados por cinco annos para o Brazil³ [sic].

A história registra que Pero Vaz de Caminha narrou que ao serem deixados dois indivíduos degredados em terras brasileiras para aprenderem a língua e os costumes do povo ainda desconhecido, cinco desertores da Armada preferiram permanecer na formosa terra descoberta a enfrentar a incerteza do mar.

Visando reorganizar o Exército em decadência, a Carta Régia de 10 de julho de 1762 nomeou como Marechal do Exército Português e comandante Superior das Tropas e Diretor-Geral de Todas as Armas, o Conde Soberano de Shaumburg,⁴ Wilhem Shaumburg-Lippe⁵ que servira, anteriormente, como General do Exército Britânico.

Comprovando o seu prestígio, o Conde de Lippe, como era conhecido, soube disciplinar e instruir o Exército e, como seu comandante em chefe, na campanha contra os espanhóis e franceses em 1762, mostrou de forma positiva o resultado prático de sua instrução e disciplina em solo brasileiro.

Concluída a paz pelo Tratado de Paris, de 1763, empenhou-se particularmente na reconstrução da lei militar, e produziu o Regulamento para o Exército, composto de vinte e sete capítulos que passaram a construir, desde então, a lei penal militar⁶ a ser obedecida tanto em Portugal como em suas colônias.

Tal documento passou à história militar como o regulamento de 1763, e ficou célebre pela severidade empregada, pois no afã de preservar a disciplina, foi instituída a pena de morte em muitos de seus artigos.

Interessante notar Mirabete (1989, p. 45) ao escrever que a primeira legislação

³ Como estas Ordenações eram vigentes em Portugal, o degredo era para o Brasil, entretanto, quando estas ordenações passaram a ser utilizadas no Brasil, o degredo passou para o continente africano.

⁴ Tratamento nobiliárquico de príncipe.

⁵ Natural de Londres (1724-1777).

⁶ Os artigos de Guerra foram inspirados nos Artigos de Guerra da Alemanha, que remontavam aos da Inglaterra de 1621, de Gustavo Adolfo.

penal que vigorou no Brasil, por iniciativa do legislativo e elaborado pelo parlamento do Brasil, já prevista na Constituição de 1824, foi o Código Criminal do Império de 16 de dezembro de 1830.

O crime de deserção foi previsto no artigo XIV do Capítulo XXVI do mencionado Regulamento, que foi o segundo diploma legal com força de lei substantiva e o primeiro que regulou entre nós, detalhadamente, a matéria, *verbis*:

Art. 14 Todo aquelle que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, ou que sendo della informado e não delatar, si for em tempo de guerra, será enforcado; e aquelle que deixar a sua companhia ou regimento, sem licença, para ir ao logar de seu nascimento, ou a outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte, como si **desertasse** para fóra do reino (*sic*). (grifo nosso).

Posteriormente, tal delito foi tipificado em todos os códigos militares que o Brasil teve, desde o velho Código Penal da Armada (Decreto n. 18, de 07 de março de 1891) até o vigente Código Penal Militar (Decreto n. 1001 de 21 de outubro de 1969).

Os Conselhos de Justiça das Unidades tiveram seu respaldo legal na Carta Magna de 1967 alterada pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969, em seu art. 127 *in fine*; e, no art. 13, letra “c” da Lei da Organização Judiciária Militar, bem como no art. 43, item I, *in fine*, e seu parágrafo único do mesmo diploma legal. A competência era a de julgar praças, graduadas ou não, acusadas de cometerem crimes de deserção ou insubmissão.

A composição, o mais temporário dos Conselhos de Justiça, nomeada pelo comandante da Organização Militar, funcionava por um trimestre, sendo composta por um Capitão como presidente e dois Oficiais de menor posto (1.º ou 2.º Tenente), sendo relator o que se seguir em posto ao Presidente, e o Escrivão era um Sargento designado pela autoridade nomeante do Conselho.

Durante cada trimestre, ao Conselho nomeado, seriam submetidos, sucessivamente, os processos de deserção e insubmissão, cujos acusados tenham sido capturados ou que tenham se apresentado voluntariamente. Para tanto, o termo de deserção equivaleria à denúncia na esfera judicial.

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil – 5 de outubro de 1988, foram extintos os Conselhos de Justiça das Unidades Militares por

não terem sido recepcionados, retirando a responsabilidade de julgar Desertores e Insubmissos por militares.

Cabe-lhes, agora, por intermédio da Polícia Judiciária Militar a preparação e a Instrução Provisória que irá criar condições para a formalização do processo na Auditoria da Justiça Militar, como mostra a decisão seguinte:

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO.

A ação penal pública é privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I), admitida apenas a exceção inscrita no CF/88, art. 5º, LIX. As disposições legais que instituíam outras exceções foram revogadas pela Constituição, porque não foram recepcionadas por esta. STF, pleno, HC 67.931-5-RS. Impossibilidade, no crime militar de deserção, de a ação penal ter início mediante a lavratura de termo, sem a participação do Ministério Público. «Habeas corpus» concedido⁷.

Portanto, a deserção, delito tipicamente militar, tem um tratamento todo peculiar no Código de Processo Penal Militar, em especial pelos dispositivos que sofreram nova redação nos termos da Lei n. 8.236 de 20 de setembro de 1991.

A indigitada Lei estabeleceu, dentre outras regras, que a ação penal militar inicia-se com o oferecimento da denúncia e o seu recebimento pelo juiz, vindo desse modo a dar implemento ao comando do art. 129, I, da Lei Ápice, pondo fim ao procedimento judicialiforme antes vigente para processamento deste delito, o qual, com o termo de deserção recebido pelo Juiz, dava início ao processo-crime.

O Projeto⁸ de lei n. 4.513 de 2001, de autoria do Deputado Federal Marcos Rolim, propõe anistia⁹ aos que cometeram crime de deserção no período entre 1º de janeiro de 1980 e 31 de dezembro de 2000. A justificativa veio em virtude de o desertor quando da prestação do serviço militar estar com 19 anos de idade e por não mais cumprir com esta obrigação.

E o fato que chamou a atenção para que fosse possível este projeto foi um gaúcho, pai de família, trabalhador honesto, preso, algemado e conduzido à prisão porque há treze anos (1987), então com 18 anos de idade, abandonou sua Unidade

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal Pública é privativa do Ministério Público. Relator Ministro Carlos Velloso. *Habeas Corpus* n. 68578-1, RS.

⁸ Disponível em: <hppt://www.planalto.gov.br>. Acesso em 2 jul. 09.

⁹ A anistia é uma lei penal de efeito retroativo que retira as conseqüências de alguns crimes já praticados, promovendo o seu esquecimento jurídico.

Militar por motivos familiares acabando por ser condenado a revelia, por deserção. Curioso notar que Lobão (2009, p. 225) escreve contrariando os argumentos suso, *verbis*:

No crime de Deserção, o desertor não pode ser julgado à revelia, e como não há co-réu nessa infração penal militar, não há separação de processos. Se dois ou mais militar desertarem, em conjunto, mediante acordo, o crime é concerto para a deserção com a agravante da deserção, sendo o procedimento ordinário, permitindo o processo à revelia.

O projeto em questão está contaminado pela inconstitucionalidade, por ferir o art. 42 *caput* da Constituição Federal, em virtude da instituição militar ter como base a hierarquia e a disciplina. E anistiar o crime de deserção é a mesma coisa que negar a Bandeira, o patriotismo etc.

Bom ressaltar as palavras de Soares (2003, p. 7) de que: “a índole do motivo [do crime] resume e exprime a significação do delito”.

Os argumentos dos desertores quanto a motivos familiares, na tentativa de se livrarem da reprimenda penal, o Egrégio Superior Tribunal Militar já se manifestou por intermédio de súmula, no sentido de não reconhecer excludente de culpabilidade, nas alegações de ordem particular ou familiar, *verbis*:

Superior Tribunal Militar
Súmula n.º 3:
Não constituem excludentes da culpabilidade, nos crimes de deserção ou insubmissão, alegações de ordem particular.

1.2 DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

O crime da Deserção é tão cercado de mistérios e a doutrina não dá a devida atenção que carece de serem pesquisados e esclarecidos pontos recobertos pela névoa da incerteza.

Cumprе ressaltar que no Código Penal Militar além das normas penais, há normas processuais; por outro lado, no Código de Processo Penal Militar além das

processuais, há normas do Direito Penal.

O tipo legal da Deserção é uma norma penal em branco, em razão de obrigatoriamente o aplicador do direito ter que complementar a norma, como por exemplo: a utilização do horário (diretriz), licença temporária ou permanente (portaria), exclusão ou agregação (lei estadual), horário de verão (decreto federal), estado de sítio e de defesa (decreto federal) etc.

Com relação à conduta ilícita do Desertor, a incorreta adequação típica, poderá o encarceramento por mais tempo do que a lei determina em virtude de a Deserção não permitir a liberdade provisória, em razão da custódia do art. 452 do Código Processual Penal Militar ser incondicional e inflexível pelo período de sessenta dias.

São fartas as discussões que giram em torno do prazo entre a consumação do crime de deserção e a confecção do Termo de Deserção, mais um motivo que torna a norma da Deserção uma Lei Penal em Branco, pois a questão é: o Termo de Deserção é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade? Posta assim a questão, outra pergunta que se impõe é se o Termo de Deserção é Instrução Provisória ou Mandado de Prisão do Desertor?

Por isso que se torna necessária a contagem de tempo corretamente, devido à velha parêmia latina: em situações em que o legislador não distingue, não pode o intérprete fazê-lo.

2 JUSTIFICATIVA

O presente estudo, indubitável, foi contributivo para somar-se às discussões em torno do assunto – a deserção, pois a doutrina fecha os olhos, poucos se aventuram a pesquisar a respeito.

São várias as dúvidas quanto ao crime da deserção, entre elas se o art. 187 do Código Penal Militar é uma norma enxuta ou lei penal em branco, e se a conduta do desertor é de adequação típica de subordinação imediata ou de adequação típica de subordinação mediata, o que induzirá a classificar o crime de deserção de consumação instantânea ou de consumação permanente. Sendo assim, delimita-se a pesquisa no crime de deserção da forma simples, tipificado no art. 187 do Código Penal Militar, nos aspectos a seguir debuxados.

Fazer um estudo da adequação típica e conduta ilícita do desertor dando ênfase na importância, já que a deserção é um crime tipicamente militar, o que interessará a todo operador do direito militar para que não permaneça como mais um caso intransponível.

Traçar um comparativo na adequação típica de modo a diferenciar o crime da deserção e do abandono de cargo (art. 330 – Código Penal Militar), ressaltando que este último não há prazo de graça, e é cometido por pessoa civil.

Apontar detalhes para que fique mais compreendida a processualística da conduta da deserção, em razão de questões controvertidas do delito da deserção.

Fomentar o amadurecimento profissional, haja vista que os oficiais e praças têm domínio ímpar das disposições processuais e penais militares no que pertine ao crime de deserção.

Auxiliar o comandante da Unidade Militar que é o primeiro que analisa a intervenção do direito penal militar, a aplicar as normas complementares que gravitam em torno da deserção.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVOS GERAIS

Examinar legislação e doutrina para ampliar o conhecimento sobre o crime da deserção como lei penal em branco e a conduta do desertor e sua adequação típica dentro do contexto da legislação castrense.

Demonstrar que o crime da deserção não é tão simples assim, apontando que este delito tem uma extensão em sua tipicidade legal.

Interpretar os elementos normativos do tipo legal da deserção, como: “autoridade correspondente”, “mais de oito dias”, licença etc.

Melhorar a cultura jurídica militar no que gravita em torno do delito da deserção.

Investigar o que os tribunais superiores vêm decidindo a respeito da deserção, inclusive criticar as cincadas cometidas por estes.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Examinar a legislação e doutrina a fim de buscar a demonstração da extensão do tipo penal da deserção como norma de reenvio.

b) Reunir os elementos normativos do tipo legal da deserção, o que dará mais segurança jurídica no momento de preparar os fatos para a apreciação do magistrado e do membro do *parquet*.

c) Formular uma padronização dos procedimentos que envolvem o delito da deserção, evitando assim, falhas que possam originar nulidades processuais;

d) Desenvolver um roteiro lógico para a contagem de prazos, tornando a processualística do crime de deserção mais célere e eficiente;

e) Apresentar uma metodologia para a contagem do prazo de graça, para não surgir embaraços administrativos;

f) Esclarecer pontos relevantes da deserção evitando o descrédito do

aplicador da norma perante os operadores do direito;

g) Demonstrar a escorreita contagem do octídio, utilizando a aritmética e não a contagem jurídica, que para isso a interpretação do código de processo penal militar será necessária;

h) Ressaltar as idiosincrasias deste delito é de muita importância já que a deserção é um crime tipicamente militar, o que interessará a todo operador do Direito Militar, para que não permaneça como mais um caso intransponível;

i) Apontar detalhes para que fiquem mais compreendidas as fases da conduta da deserção, em razão de questões controvertidas do delito;

j) Fomentar o amadurecimento profissional, haja vista que os oficiais e praças tenham domínio ímpar das disposições processuais e penais militares no que pertine ao crime de deserção;

k) Auxiliar no entendimento de quem for analisar a intervenção do Direito Penal Militar, ao aplicar as normas complementares que gravitam em torno da deserção;

l) Alfim, acolmatar a conduta do desertor na adequação típica de subordinação mediata, com tal desiderato esclarecer que a norma penal castrense da deserção é um dispositivo a ser preenchido por outras normas infraconstitucionais e infralegais.

4 METODOLOGIA

A metodologia empregada na execução da Dissertação foi a pesquisa qualitativa quanto a sua forma de abordagem, exploratória quanto aos objetivos e bibliográfica quanto aos procedimentos técnicos. A pesquisa se apresentou como um estudo sistematizado desenvolvido com base em materiais publicados, isto é, material acessível ao público em geral.

A pesquisa caracterizada como bibliográfica em sua finalidade como: obras literárias, periódicos, portais da internet, jurisprudência de Tribunais Superiores, legislação pátria, multimídia, processos etc.

A seleção do material (informações) foi classificada de acordo com o histórico do delito ou como que os tribunais decidem no que se refere ao indigitado delito.

Para tanto, utilizou-se do método dedutivo quando da busca de premissas gerais para conclusões específicas.

É nesse campo de confronto de idéias que a análise foi desenvolvida no sentido de buscar os aspectos da conduta do Desertor na adequação de forma mediata do tipo legal do art. 187 do Código Penal Militar. Bem como a busca pela tipicidade da deserção enfocando como norma penal em branco ou de reenvio.

5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

5.1 CRIME MILITAR

Luz (2006, p.26) nos ensina que “partindo ao pressuposto já conhecido de que a insegurança é sentimento inerente a todo ser humano e, por isso, existente em todos os níveis ou segmentos da sociedade, insta encontrar, no direito, mecanismos eficazes capazes de reduzir ao mínimo o campo da insegurança”.

O Estado, por intermédio do ordenamento jurídico, sanciona com penas as condutas intoleráveis para a harmonia da sociedade, tutelando os bens jurídicos fundamentais. Se o Estado resolvesse estipular uma norma geral para punir o transgressor, o destinatário não poderia saber exatamente as condutas que estariam proibidas.

Por isso a lei deve especificar exatamente as proibições, os fatos que geram as penas, ou seja, o que seria considerado crime. Afirma Fühner e Fühner (1998, p.24) afirmam que “o tipo tem uma função de *garantia*, impedindo que seja considerado crime o que não estiver descrito na lei” (itálico do autor).

Por isso que de forma simples e objetiva Cruz e Miguel (2005, p 17) dizem que crime militar é “todo aquele definido em lei”. Em outras palavras, na paráfrase de Loureiro Neto (1999, p. 66), lembramos que a atual Constituição manteve desde a Constituição de 1946, o único critério existente para a conceituação dos crimes militares: o denominado critério *ratione legis*.

Oportuno ressaltar que *ratio legis* é nas palavras de Bachinski (2001, p. 458) “o sentido finalístico da lei” ou nas palavras de Nunes (1994, p. 465): “a razão da lei; as razões que a determinaram; o fim visado pelo legislador”.

Com relação ao critério em comento, Lobão (1999, p. 51) ensina que:

em conformidade com o critério *ratione legis*, ou critério objetivo, crime militar é aquele definido em lei, portanto previsto no Código Penal Militar, com atendimento aos requisitos expressos nesse mesmo diploma penal, compreendendo os crimes propriamente e os impropriamente militares.

Por isso, o elenco das infrações penais militares estão no código penal militar,

então parafraseando Badaró (1972, p. 49), a deserção como crime instantâneo se configura pelo não comparecimento do militar ao lugar e ao tempo determinado por dispositivo de lei ou por ordem de autoridade competente.

Oportuno lembrar que a doutrina divide os crimes militares em “crime propriamente militar” e “crime impropriamente militar”.

5.1.1 Crime Impropriamente Militar

Lobão (1999, p. 65), citando Esmeraldino Bandeira, escreve que o crime impropriamente militar surgiu da necessidade da permanência das legiões em armas, para segurança de Roma e domínio dos povos conquistados e consistia no ‘delito que não afeta imediatamente o dever, a disciplina ou a obediência militar’.

O crime impropriamente militar, também conhecido como acidentalmente militar ou crime militar impróprio; é a infração de direito penal comum que, tendo em vista a qualidade do agente, circunstâncias de tempo ou lugar em que é praticado, ou ainda, a lesão de interesse militar, passa a ter a conotação de delito militar, e fica sob a jurisdição castrense. A exemplo seria o crime de lesões corporais, crimes contra a honra etc.

Contrariamente, diz Lobão (1999, p. 75) que um “crime é impropriamente militar quando pode ser cometido também por agente que não seja militar, sendo considerado crime militar em virtude de outras razões, relacionadas sempre à lesão ou risco de lesão às Instituições Militares decorrente da conduta delitiva”.

Interessante o caso de vácuo jurídico, que é quando o civil comete um crime militar propriamente que a doutrina a chama de acidentalmente militar, não havendo reprimenda a ele, que são exemplos: ingresso clandestino (art. 302 CPM), favorecimento a Desertor (art. 198 CPM) e divulgação de segredo (art. 228 CPM). Curioso também aqueles crimes que mesmo praticados por militares no interior do quartel, não constitui crime militar e sim da competência da justiça comum, são exemplos: infanticídio (art. 123 CP), aborto (art. 124 a 128 CP) etc.

Assis (1999, p.36), com o qual perfilamos, ensina que:

crime militar impróprio são aqueles que estão definidos tanto no código penal castrense como no código penal comum e, que, por um artifício legal tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inciso II do art. 9.º do diploma militar repressivo.

5.1.2 Crime Propriamente Militar

Mesmo a Constituição não ter definido o que vem a ser crime propriamente militar, mas demonstra que há diferença entre crime propriamente e impropriamente militar. A doutrina traz o debate e exemplifica como sendo propriamente militar os crimes de furto de uso, embriaguez, dormir em serviço, motim, revolta, violência contra superior, desrespeito a superior, abandono de posto etc., o próprio art. 187 do Código Penal Militar já é taxativo: “ausentar-se o militar”, deixando claro que o artigo que tipifica a deserção é crime de mão própria – propriamente militar.

Costa (2005, p. 7) diz que “puramente militar, essencialmente militar, exclusivamente militar e propriamente militar são expressões com que as leis e os tratados se referem às infrações do militar”. Segundo Lobão (1999, p. 33), já era definido pelos Romanos como aquele que o militar podia praticar na condição de soldado (*ut miles*), porque constituía infração dos deveres dessa atividade.

Deste aspecto histórico decorre nominar-se o crime de propriamente militar quando, só por militar pode ser cometido, dito pelos romanos: *‘proprium militare est delictum, quoad quis uti miles admittit’*, definição dada pelos Pandectistas segundo ainda Lobão (1999, p.38).

Em outras palavras, é crime militar aquele que, por sua natureza, somente pode ser praticado por militares, como o motim, a revolta, a deserção, o abandono de posto e outros crimes.

Não se pode olvidar que a doutrina debate o tema, haja vista que outros crimes militares possuem critérios processualistas a exemplo das palavras de Romeiro (1994, p. 73), o qual ensina que “crime propriamente militar seria aquele cuja ação penal só pode ser proposta contra militar”.

Parafraseando Lobão (1999, p. 47), o qual nos dá uma visão geral para o crime

propriamente militar como o critério legal [art. 9.º CPM], critério da pessoa do criminoso [militar, civil ou em concurso de agentes], critério material [natureza do crime e qualidade do agente], critério do tempo do crime e o critério do lugar do crime.

Já surge aqui a idéia de que o crime de deserção tem características de uma norma penal em branco, que necessita de complementação, que será apontado no decorrer do trabalho.

5.2 DESERÇÃO

5.2.1 Noções Gerais Do Crime Da Deserção

Nas palavras de Prado (1997, p. 90), “para que um bem jurídico possa ser considerado, em sentido político criminal, como bem jurídico-penal, insta acrescer ainda o juízo de suficiente importância social, principalmente os que perduram há séculos ou estão enraizados na consciência social”.

O crime da deserção é histórico como adiante se verá, talvez pelo bem jurídico-penal que representa para as Instituições Militares. O crime de deserção está tipificado no Código Penal Militar, *verbis*:

Deserção

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Cumpra preliminarmente a título de ilustração e compreensão, citar que a deserção tem similitude com o abandono de emprego como o abaixo demonstrado:

	ABANDONO DE EMPREGO	CRIME DE DESERÇÃO
Significado	Deixar, largar	Trair a bandeira
Prazo para caracterização	30 dias	8 dias
Presunção	Relativa	Absoluta
Sujeito ativo	Trabalhador	Militar
Vínculo	Contrato	Compromisso
Prova do Fato	Empregador	Polícia Judiciária Militar
Legislação	Súmula n. 32 do TST	Código Penal Militar
Conseqüência	Rescisão	Pena Criminal ¹⁰
Tipicidade	A lei não prevê	Art 187 e ss. do CPM

QUADRO – COMPARAÇÃO.

FONTE: o Autor (2009).

No entanto, para caracterizar o crime de deserção, é necessário que ocorram alguns requisitos materiais¹¹ como a “falta”, “prazo de graça”, ausência por mais de oito dias” etc.

Para desatar o nó de górdio, convém esclarecer alguns significados de palavras pertencentes ao vocabulário do Direito Militar, pois o Direito Penal Militar condensa palavras que exigem esforço interpretativo.

Diniz (1996, p. 1) lembrando Alexandre Caballero diz que:

[...] é um fenômeno normal o da evolução dos conceitos, mesmo dos mais elementares e fundamentais. Quanto mais manuseada uma idéia, mais ela fica revestida de minuciosos acréscimos, sempre procurando os pensadores maior penetração, maior exatidão, maior clareza [...].

Ensina Ferreira (1999, p. 345) que faltar é um verbo transitivo direto que significa em nosso vernáculo: a) deixar de haver; b) não existir; c) não comparecer; d) desaparecer; e) morrer.

Como verbo transitivo indireto entende-se como falta: a) sentir privação (de coisa necessária ou com que se contava); b) deixar de cumprir; c) não socorrer; d) falsear; e) falecer; f) não fazer em tempo oportuno.

Para o direito militar, faltar é o não comparecimento para o serviço, instrução ou qualquer ato a que tenha que assistir, tendo como conseqüência se não justificado,

¹⁰ Detenção de seis meses a dois anos.

¹¹ Na Polícia Militar do Paraná a Diretriz n.º 001 de 13 de julho de 1999, do Setor de Justiça e Disciplina, Diretoria de Pessoal; publicado no BG n.º 181 de 27 de setembro de 1999, traz um roteiro prático explicativo dos requisitos formais e processualística referente ao delito da deserção.

punição disciplinar, previsto no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército, o qual é utilizado na Polícia Militar do Paraná, n. 26, *litteratim*:

RDE

Anexo I

[...]

26. Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir.

[...]

Na falta ao serviço, a infração é considerada singular, unitária, por exemplo, um serviço, um plantão, um expediente. As faltas poderão ser intercaladas, porém, cada falta será apurada e considerada uma transgressão, *verbis*:

RDE

Art 37

VI – na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição disciplinar correspondente [...]

A diferença em faltar com ou sem a devida licença é que a falta com licença seria o caso do faltante não estar, representando por metáfora, com o corpo presente no local de trabalho, mas o pensamento ou a sua essência estar, é como se o comandante sentisse o perfume de quem está faltando. E, na falta sem licença, o corpo não está presente, e nem sua essência. Como se a pessoa tivesse desaparecido, sem deixar notícias. Nem seu perfume estaria sendo sentido.

A ausência é um substantivo feminino que significa: a) estada fora, longe de determinado local; b) afastamento; c) tempo que dura esse afastamento; d) falta; e) inexistência.

Badaró (1972, p. 56) ensina que deserção própria quando o militar falta ou se ausenta; ao contrário, ou seja a deserção imprópria quando a Lei Penal Militar equipara à deserção como por exemplo o auxílio a desertor.

A contagem dos dias de ausência, no direito militar, para efeito da lavratura do termo de deserção, inicia-se a zero hora – horário da Corporação, do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar. Aqui já se diferenciam as palavras: falta e ausência. Lobão (2009, p. 379) reforça com o argumento de que “o

momento consumativo do crime é zero hora e um minuto do nono dia de ausência sem autorização”.

Portanto, ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias configura-se o crime de deserção. Cumpre ressaltar com as palavras de Lobão (2009, p. 168) que lugar de serviço é “onde o Militar exerce as funções do cargo Militar e a estreita ligação do Militar com a unidade à qual se encontra vinculado”.

A ausência não se confunde com a falta, pois a ausência são faltas sucessivas e sem interrupção, ressaltando que da ausência presume-se a falta. Guimarães (1998, p.24) ensina que faltar ou ausentar, trata-se de regra que deriva do dever de freqüência, assiduidade, permanência do militar durante sua carreira.

Loureiro Neto (1999, p. 152) aduz que o prazo da ausência é admitido no direito pátrio desde a Ordenança de abril de 1805, variando em certos países como exemplo a Alemanha que adota três dias; na Bolívia, o prazo utilizado é de três dias e seis dias em tempo de guerra e dez dias quando finda uma licença; no Chile a legislação adota oito, quatro e três dias conforme o caso.

Como se vê, Loureiro Neto (1999, p. 153) ainda diz que é um prazo variável, segundo a tradição do direito de cada País e parece ter sido estabelecido na antiguidade, com duas finalidades: de permitir o ausente regressar a sua unidade por meio da longa jornada, a tempo de não ser considerado desertor, e, outra, a de proporcionar tempo bastante para o ausente arrepende-se e voltar às fileiras.

O “prazo de graça” ou também conhecido como “período de graça”, é o de oito dias [octídio] que a lei concede gratuitamente ao infrator como uma tolerância para evitar que ele venha a consumir o crime de deserção. É o período de ausência, tempo suficiente para que o militar que pretenda desertar, não o faça.

Durante o prazo de graça a situação do infrator é a de Ausente apenas, e sua apresentação (voluntária ou coercitiva) decorrer nesse lapso de tempo, ele terá cometido apenas transgressão disciplinar. Lembrando as palavras de Martins (2006, p. 69): “transgressão disciplinar militar pode ser definida como toda violação da disciplina militar e da hierarquia militar passível de sanção administrativa”.

Com relação ao cerceamento da liberdade do miliciano por transgressão à

disciplina, esta se refere ao Direito Administrativo Disciplinar Militar, por estar relacionada às infrações disciplinares que autorizam a clausura em favor da hierarquia e disciplina militar.

Mesmo que o infrator tenha manifestado a intenção de desertar, e tudo conduza para a conclusão de que ele, efetivamente desertaria, desde que haja a apresentação antes do decurso de oito dias após verificar-se a ausência, não haverá crime de deserção, somente a transgressão disciplinar, *verbis*:

RDE

Anexo I

n. 28 – **Ausentar-se**, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem (grifo nosso).

Para caracterizar a ausência não basta que o militar esteja faltando em sua Unidade Militar (quartel, estabelecimento, navio, base etc.), é preciso que haja um registro feito por pessoa competente, em local adequado, dando conta da falta verificada; registro este, denominado de “parte”.

“Parte” é um documento por meio do qual um militar estadual se comunica com um de seus pares ou superior hierárquico, em objeto de serviço, no âmbito da mesma ou de OPM diversa. Tal documento constitui pressuposto fundamental ao processamento do crime de deserção, pois registra que foi verificada a falta e na seqüência, ou seja, no outro dia a parte da ausência, a partir da qual começará a fluir o prazo de graça.

É competente para confeccionar a parte de ausência o militar responsável pela conferência diária dos homens, normalmente o comandante da Subunidade a que pertence o militar ausente, *verbis*:

Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará **parte de ausência** ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas (grifo nosso). (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991).

A Parte de Ausência é um ato administrativo, pois não existe ainda o processo quando por ocasião de sua elaboração. Não deve ser confundido com o valor processual, o qual possui as seguintes finalidades:

- a) dar conhecimento ao escalão superior de que um homem se acha faltando no quartel;
- b) registrar o início da contagem do prazo de graça;
- c) Originar a diligência para tentar reconduzir o ausente para o quartel¹² – Badaró (1972, p. 53) lembra que nas hostes romanas de antigamente um oficial denominado *barrachel*, que tinha por função procurar e prender os desertores;
- d) Provocar a elaboração do inventário de bens deixados¹³ ou extraviados¹⁴ pelo ausente; e,
- e) Desencadear as medidas administrativas no âmbito da unidade, v.g., alojamento, alimentação, soldo, agregação, exclusão, instrução etc.

Convém lembrar que todos os atos administrativos sejam publicados no boletim interno, cumprindo assim, o princípio da publicidade o qual é elevado à cláusula constitucional.

Em face do Código Penal Militar brasileiro, a contagem do prazo de graça inicia-se a zero hora do dia seguinte ao da verificação da falta injustificada do militar, independente da hora em que o militar deveria estar, por exemplo, se a escala de serviço iniciasse às 13 horas, a contagem é realizada por inteiro.

O oitavo dia é contado por inteiro, isto é, o prazo de graça só se esgota nas 24 horas [meia-noite] do oitavo dia de ausência, para após no primeiro momento se consumir o crime de deserção como representado no quadro abaixo.

¹² Esta diligência foi suprimida pela Lei n. 8.236, de 20 de setembro de 1991 que alterou o Código de Processo Penal Militar; diligência esta, suprida pela ineficácia, porém, nada impede que se proceda.

¹³ Este inventário objetiva relacionar todos os materiais deixados, ou melhor, os materiais que por ventura tenha ficado no armário do desertor, como por exemplo, peças de fardamento.

¹⁴ O inventário objetiva também, relacionar todos os materiais extraviados pelo desertor, ou seja, os materiais que por ventura tenham sido levados, por exemplo: arma, munição, documento de identidade, colete balístico etc.

1.º dia		Constatação da Falta – Parte de Falta
2.º dia	1	Prazo de Graça
3.º dia	2	
4.º dia	3	
5.º dia	4	
6.º dia	5	
7.º dia	6	
8.º dia	7	
9.º dia	8	
10.º dia	+ de 8 dias	

QUADRO – CRONOLOGIA DA CONSUMAÇÃO

FONTE: o Autor (2009).

Interessante notar que os horários acima devem ser conservados certos pelo relógio principal, que será regulado pelo Ajudante da Corporação, ou seja, geralmente é um relógio de parede afixado em lugar visível por todos que adentrem ou saiam do aquartelamento. Como se vê, a consumação do crime de deserção tem hora marcada, ou seja, o primeiro átimo após o oitavo dia de ausência.

Após a consumação do crime de deserção, será lavrado o termo de deserção, ou seja, decorrido o prazo de graça, *ipsis litteris*:

CPPM

Termo de Deserção

Art. 451. **Consumado o crime de deserção**, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, **fará lavrar o respectivo termo**, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.

§ 1º. A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a zero [*sic*] hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar. (grifo nosso).

O termo de deserção é a peça, ou melhor, o documento que legaliza a prisão (*rectius*: captura) do desertor, formalizando a consumação. Lobão (2009, p. 326) ensina que:

o Termo de Deserção, substituindo o auto de Prisão em Flagrante, é documento hábil para o recolhimento provisório do desertor, até que se constate se o militar preenche as condições exigidas pela lei para a permanência no serviço ativo, do qual se encontra afastado temporariamente.

É de serem relevadas as palavras de Gonçalves (2004, p.1), ao se referir à

palavra “prisão”; ora o legislador a utiliza para indicar a pena privativa de liberdade, ora a captura em virtude de mandado judicial, ora em decorrência de flagrante delito, ora o próprio estabelecimento carcerário. No entanto, para o art. 451 do Código de Processo Penal Militar o legislador quando se refere à prisão, quer dizer captura.

A matéria é de certa forma complexa para o civil a ponto do Superior Tribunal de Justiça decidir de forma equivocada no que se refere à contagem do prazo de graça, que olvidou o significado da palavra “falta” e “ausência”, como mostra a ementa a seguir:

PROCESSO PENAL MILITAR - CRIME DE DESERÇÃO - POLICIAL MILITAR – NÃO CONFIGURAÇÃO.

O crime de deserção configura-se pela simples ausência (crime formal), por mais de 08 dias, do militar, de sua unidade, sem autorização superior, e se concretiza no nono dia, contado como primeiro dia o da ausência da unidade. Logo, como sua ausência se deu no dia 04/02, a contagem do prazo para efeitos de deserção iniciou em 05/02, findando-se em 12/02. Portanto, como o recorrente apresentou-se em 13/02, conclui-se, destarte, que o seu período de ausência foi de apenas oito dias e não mais de oito conforme estabelece a lei para a configuração do crime em questão. Assim, não se subsume as sanções do sobredito comando legal. Ordem concedida para afastar a incidência do crime de deserção (grifo nosso). *Habeas Corpus*. Processo n. 2000/0040824-7. Rio Grande do Sul/RS.

Com isto o magistrado civil demonstrou não estar familiarizado com a idiosincrasia do direito militar ou com a linguagem castrense¹⁵. Apesar do Superior Tribunal de Justiça ter decidido como sendo “nove dias”, este entendimento não há razão lógica, jurídica militar ou aritmética. Assevera Assis (2009) que a contagem é mais aritmética que jurídica.

O Superior Tribunal Militar já decidiu por unanimidade de votos que o disposto na parte final do art. 187 do CPM deve ser interpretado como sendo qualquer tempo que exceda a oito dias.

O prazo de oito dias que antecede à deserção, sendo prazo de graça, não pode ser confundido como *iter criminis*, isto é, o caminho a ser percorrido para a consumação do delito. O crime de deserção sendo um crime formal independe do resultado pretendido pelo agente, não se inicia no dia da ausência, pois ele se inicia e se consoma ao mesmo tempo, ao transpor o oitavo dia de ausência continuada.

¹⁵ Direito castrense é uma locução que pertence ao direito militar.

A lei penal militar vigente não aceita o prazo de graça como sendo um caminho para a consumação do delito de deserção, para tanto, teria que punir criminalmente a tentativa quando o ausente fosse capturado e coercitivamente obrigado a retornar ao quartel. No entanto, o ausente transgredir apenas o regulamento disciplinar, do qual receberá a reprimenda administrativa relacionada no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército em seu número 28.

Oliveira (2005, p. 83) lembra que “o cometimento de uma transgressão disciplinar surge para a administração militar o direito de punir o transgressor, aplicando-lhe uma sanção”, pois a Administração Militar não pode ficar a mercê do servidor, visto que a conduta ilícita servir de estímulo para outros policiais militares, cometerem a mesma irregularidade.

Lobão (1999, p. 229) leciona aduzindo que “com a tipificação do crime de deserção, os bens jurídicos tutelados pelo Código Penal Militar são: o serviço e o dever militar”. Em sentido genérico, dever é a determinação da vontade imposta pelo direito, pela lei, pela razão ou pela moral. Parafraseando Lobão (1999, p. 229), o objeto da tutela penal é o serviço militar diante da conduta do militar que o abandona. Ainda que a norma penal tenha em vista o interesse da instituição castrense em contar com o efetivo estabelecido em lei, o que não acontece se ficar a critério do militar ausentar-se da Corporação, em desacordo com o preceito legal que trata da quitação do serviço militar.

Prado (1997, p. 32) diz que “o fim do direito não é outro que o de proteger os interesses do homem”. Acrescentando ainda com as lições de Prado (1997, p. 21), “somente os bens jurídicos fundamentais devem ser objeto de atenção do legislador penal”.

Sem contar que um dos direitos do militar é o de exercer suas funções, o que é renunciado com a deserção. Não se deve olvidar a advertência de Guimarães (1998, p.19), de que “os serviços públicos devem ser desempenhados com regularidade, continuidade e ininterruptamente”.

O objeto material seria a ausência do aquartelamento. Nas palavras de Alvarenga (2009), o objeto material nada mais seria do que a corporificação do objeto jurídico, assim como a coisa seria a corporificação do bem. Já como opinião contrária à

de Lobão, o objeto jurídico passa a ser o dever e o serviço militar.

O sujeito ativo do crime de deserção é o militar legalmente e voluntariamente incorporado na Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, por se tratar, de crime propriamente militar, ou seja, em decorrência do disposto no art. 9.º, I, 1.ª parte do CPM – crime não previsto na lei penal comum ou os militares das Forças Armadas.

Chamado de Crime propriamente militar por se tratar de infração penal específica e funcional do ocupante de cargo militar. Desse modo, somente o militar é que é sujeito ativo do crime de deserção, que formará a angulação da relação processual penal militar.

Na qualidade de sujeito passivo no crime da deserção, segundo Lobão (1999, p. 230), são as Instituições Militares que sofrem com o indigitado delito.

5.2.3 Descrição Do Tipo Legal Da Deserção

Ávila (2009, p. 30) citando Riccardo Guastini ensina:

“normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objetivo da interpretação; e as normas, no seu resultado”.

A clareza das idéias está intimamente relacionada com a clareza e precisão das palavras, tornando a definição o melhor fundamento da demonstração.

No direito, é ainda mais importante o sentido das palavras porque qualquer sistema jurídico, para atingir plenamente seus fins, deve cuidar do valor nacional do vocabulário técnico. Martins (2005, p. 296) inclusive reforça esta afirmação dizendo que “em direito, cada elemento constante da regra jurídica possui significado próprio (*ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*).

Na escrita, como na leitura, encontramos palavras de três tipos: unívocas, equívocas e análogas. Sendo assim, Damião e Henriques (2000, p. 41) ensina que unívocas são palavras que contêm um só sentido, e.g., furto, roubo. São ainda unívocas as palavras do jargão jurídico como: ab-rogar, repristinação etc. Pode-se

dizer, assim, que a univocidade representa os termos técnicos do vocabulário especializado.

Ainda Damião e Henriques (2000, p. 41) aduz que equívocas, são palavras multímodas ou plurissignificantes, possuindo mais de um sentido e sendo identificados no contexto, como por exemplo a palavra “seqüestro”. O instituto do seqüestro no direito processual é quando se apreende judicialmente bem em litígio; e, seqüestro no direito penal quando alguém é privado de sua liberdade de locomoção.

Parafraseando Damião e Henriques (2000, p. 42), as palavras análogas, são aquelas que o sentido não possui étimo¹⁶ comum, pois pertencem a uma mesma família ideológica, ou são comumente conhecidas como palavras sinônimas. À guisa de exemplo citam-se as palavras: resilição (dissolução pela vontade dos contratantes) e rescisão (dissolução por lesão do contrato).

Lobão (1999, p. 228) lembra que os doutrinadores alienígenas definem a deserção de acordo com a legislação dos respectivos países, como por exemplo no direito Francês, *Augier et Le Poittevin*, a conceituam como o fato de o militar romper, ilegalmente, o laço que o liga ao serviço do Estado. Tal definição sofre influência do sistema contratual da prestação do serviço militar.

A palavra “deserção” assume uma característica de palavra equívoca, ou seja, podemos utilizar a palavra “deserção” para a matéria de recursos no ramo do direito processual, para o abandono de um corpo de tropa militar¹⁷ etc.

Silva (2001, p. 258) ensina que deserção é derivada do latim “*desertio*”, de “*deserere*”, que significa abandonar, desamparar, e tem a acepção própria do Direito Militar e no Direito Processual Militar.

Aurélio (1999, p. 650) também ensina que deserção provém do latim: *Desertione*. Ato ou efeito de desertar. No campo jurídico (comum) seria o perecimento de um recurso por falta de preparo, *i.e.*, de pagamento das custas.

A palavra deserção para o direito processual, no que tange aos recursos assume um significado diferente da palavra deserção no direito militar. Pois bem, o requisito do preparo consiste no pagamento prévio das despesas relativas ao

¹⁶ Vocábulo que se considera origem imediata de outro.

¹⁷ Corpo Militar no direito romano era chamado de *hordes*.

processamento do recurso, e, a sanção no direito processual para a falta de preparo oportuno, é a deserção.

Para Chrysólito de Gusmão, citado por Assis (1999, p. 83), deserção na acepção jurídica castrense¹⁸ é o ato do militar que rompe o laço que o liga à milícia e à Bandeira Nacional, afastando-se de onde deveria permanecer dentro de certas circunstâncias de tempo.

Diniz (2007, p. 221) alerta que “devemos desprezar a interpretação que leve ao absurdo” (*interpretatio illa sumensa, quo eviter absurdum*), portanto o conceito jurídico de deserção está ínsito na própria norma – Decreto-Lei¹⁹ n. 1.001 de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, como interpretação autêntica:

Código Penal Militar

Deserção

Art. 187

[...]

“Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias”.

[...]

Essa licença que o legislador menciona é a autorização ou permissão de o superior hierárquico conceder ao militar subordinado que solicita, obviamente, seria um afastamento temporário e com tempo limitado. Ou ainda, o conhecimento de que o subordinado estará faltando em determinado dia, por motivos diversos.

Posto isso, desertor é aquele que abandona a Bandeira que jurou defender, faltando assim a um compromisso de honra. É aquele que abandona um ideal, uma causa, a vocação, o compromisso de proteger e socorrer o cidadão e a comunidade. Foge também do compromisso de desenvolver o clima de tranqüilidade pública, paz e harmonia social.

Boa parte da legislação pertinente aos policiais-militares do Estado do Paraná,

¹⁸ Oportuno também trazer à baila o termo “castrense”, que quer se referir à classe militar, pertencente ou relativo a acampamento militar. O termo vem do latim *castrensis* e, este, de *castra-castrorum*, forma usada só no plural; no singular, *castrum* – campo, ou *castrum* faca, donde veio o verbo *castrar* (cortar) – HENRIQUES, Antonio. *Prática da Linguagem Jurídica*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 32.

¹⁹ Com a ordem constitucional de 1988, são recepcionados os instrumentos normativos anteriores, dando-lhes novo fundamento de validade e muitas vezes, nova roupagem – TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 19.ª Ed. Rev e Atualiz. 2.ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 38. Assim, os decretos-leis mencionados neste trabalho, passaram a ter a natureza de lei ordinária.

faz referência expressa ao crime de deserção, pois que devido à consumação do delito em testilha, o militar perde algumas condições, como ascensão à carreira, licença especial, contagem de tempo de serviço e outros direitos.

Diniz (1991, p. 1) citando Alexandre Caballero diz:

“a interferência das mais diversas teorias sobre um conceito, em lugar de esclarecer, complica, frequentemente, as idéias. E, o que era antes um conceito unívoco, converte-se em análogo e até em equívoco. Tal a variedade e disparidade de significação que lhe acabam de sendo atribuídas”.

No entanto, o crime de deserção é tratado pelo código penal militar como lei substantiva, estabelecendo os preceitos primários incriminadores e os preceitos secundários sancionadores, isto é, define o crime e estabelece a pena.

O crime de deserção para efeito processual deve fundamentar todo o processo e julgamento no código de processo penal militar como lei adjetiva, o qual regula o procedimento processual a ser observado para a apuração do fato delituoso – a deserção.

Reis (2007) diz que:

“modernamente se tem asseverado que o tipo penal não se esgota no mero juízo lógico-formal de subsunção de uma determinada conduta ao modelo descritivo legal (tipicidade formal ou legal). Para além desse juízo de sotoposição (cf. expressão de Assis Toledo), faz-se mister que a conduta seja penalmente típica, é dizer, que afete o bem jurídico tutelado (desvalor e resultado). Assim, o princípio da insignificância tem o condão de levar à atipicidade material (ou conglobante, cf. nomenclatura de E. R. Zaffaroni)”.

5.3 DESERÇÃO COMO NORMA PENAL EM BRANCO

Na lição de Streck (2009), “interpretar a lei é retirar da norma tudo o que ela contém, como se o processo hermenêutico fosse uma ‘lipoaspiração epistemológica’.”

Além dos requisitos materiais para a consumação do crime de deserção, é necessário que se preencham os requisitos formais, o que levará o desertor às barras da justiça militar.

São fartas as discussões que giram em torno do prazo entre a consumação do

crime de deserção e a confecção do Termo de Deserção, mais um motivo que torna a norma da deserção uma lei penal em branco, pois a questão é: o termo de deserção é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade? Posta assim a questão, outra pergunta que se impõe é se o termo de deserção é Instrução provisória ou mandado de prisão do desertor?

Por isso que se torna necessária a contagem de tempo corretamente, devido à velha parêmia latina: se o legislador não distingue, não pode o intérprete fazê-lo.

São várias as dúvidas quanto ao crime da deserção, entre elas se o art. 187 do Código Penal Militar é uma norma enxuta ou Lei Penal em Branco, o que induzirá a classificar o crime de deserção de instantâneo ou permanente, pois como afirma Luz (2006, p. 26): “na elaboração das leis, o legislador ora o faz com minúcias, ora as redige em termos genéricos, deixando, nesse caso, em aberto, a natureza de sua aplicação e ao exclusivo arbítrio do magistrado a sua interpretação”.

Os requisitos formais não se esgotam no art. 187 do CPM, por isso convém considerar o tipo legal da deserção como norma penal e branco.

5.3.1 Norma Penal em Branco

Costa (2005, p. 174) diz que “a norma penal em branco existe “por economia, o legislador evita redigir preceitos extensos na descrição de figuras delituosas, valendo-se de reportação a textos legais onde (*sic*) já consta parte da descrição”.

Binding citado por Costa (2005, p.171) compara as normas penais em branco com as metáforas: “um corpo errante que busca sua alma” ou “moldura à espera do quadro”.

Bitencourt (2000, p. 170) ensina que as “leis penais em branco são as de conteúdo incompleto, vago, lacunoso, que necessitam ser completadas por outras normas jurídicas, geralmente de natureza extrapenal”.

Cícero e Marcello (2007, p. 66) aduzem que “as que definem um delito com auxílio de outras normas legais para sua exatidão”.

Não há de confundir-se a norma penal em branco com a norma incompleta, ou melhor, nas palavras de Vidox Jr. (2009) Norma penal incompleta ou imperfeita é aquela que também tem-se que buscar outra norma para complementá-la. A diferença entre Norma Penal em branco e a Norma Penal Incompleta ou Imperfeita é que aquela exige um complemento no preceito primário; e esta exige complemento no preceito secundário. Como exemplo de norma penal incompleta seria o art. 304 do Código Penal Brasileiro.

Por isso o crime da deserção é uma norma penal em branco, em virtude de seu preceito primário exigir um complemento de outras normas (decreto, portaria, diretriz etc.).

A doutrina divide as normas penais em branco em: norma penal em branco homogênea e norma penal em branco heterogênea.

5.3.1.1 Norma Penal Em Branco Homogênea

Parafraseando Costa (2005, p. 170), Lei penal em branco imprópria, em sentido amplo ou homólogo, em síntese, ocorre quando a fonte legislativa normativa complementar consiste no próprio órgão legislativo que criou a lei penal principal. Acrescenta ainda Costa (2005, p. 170): 'são chamadas fragmentárias de complementação homogênea as normas que se integram como complementadoras da mesma fonte legislativa'.

Portanto, a deserção é uma norma penal em branco, porém, não do tipo homogênea em virtude de necessitar em seu complemento normas legais (ex: CPPM) e infralegais (ex: portaria).

5.3.1.2 Norma Penal em Branco Heterogênea

Parafraseando Costa (2005, p. 173), nas normas penais em branco heterogêneas, verifica-se que, havendo possibilidade de o complemento ser elaborado

por autoridades municipais e estaduais, e anotando que só a União pode legislar sobre Direito Penal, excepcionalmente o conteúdo da lei penal incriminadora pode ser integrado por fonte ou órgão que não aquela.

A observação é relevante, tendo em vista que as normas penais em branco causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes depender de órgão ou fonte que não a União a própria existência do fato punível.

Posto isso, conclui-se que a deserção é uma norma penal em branco do tipo heterogênea haja vista as normas que necessitam para complementar o tipo legal do delito, ou seja, além das normas do CPPM há as normas infralegais como exemplo de portaria, diretriz, ordem de autoridade competente etc.

5.3.2 Extensão Da Norma Penal Em Branco

Parafraseando Damásio (2009), as normas penais em branco há três correntes doutrinárias sobre a extensão, ou seja, a extensiva, restritiva e intermediária.

Damásio (2009) ainda diz que de acordo com a posição extensiva, o conceito de norma penal em branco abrange todos os casos em que uma disposição não consigna em si mesma seu pressuposto de fato, incluindo a hipótese em que o complemento necessário se encontra em outro preceito da própria lei à qual remete de forma explícita.

Para a tese restritiva, somente configura norma penal em branco a que remete o aplicador a uma instância legislativa inferior, seja penal ou extrapenal. A corrente intermediária considera leis penais em branco as que apresentam complemento situado fora do tipo, independentemente da questão da homogeneidade ou heterogeneidade de instâncias legislativas. Nelas, o complemento é fornecido por outras leis, regulamentos e atos administrativos.

No crime da deserção nitidamente podemos utilizar a posição intermediária [ou teoria eclética], mantendo a classificação bipartida, uma vez que inexistente razão para

considerar norma penal em branco somente aquela em que o complemento procede de instância legislativa ou órgão administrativo inferior.

5.3.3 Deserção e as Normas que a Complementam

O tipo legal da deserção é uma norma penal em branco, em razão de obrigatoriamente o aplicador do direito ter que complementar a norma, como por exemplo: a utilização do horário, saber se a licença é temporária ou permanente, se trata de exclusão ou agregação, horário de verão, estado de sítio e de defesa etc.

Licença temporária são licenças autorizadas pelo comandante e por tempo determinado como exemplo: trânsito, gala, nojo etc. Dessarte, licença permanente seria a que se prolonga no tempo a exemplo a de dois anos sem remuneração, a licença médica que aguarda o miliciano se convalescer de sua doença etc.

Sem contar que pode ser consumado o crime da deserção se o militar deixar o lugar onde serve ou estiver classificado; ou do lugar onde dever permanecer²⁰.

Documento importante para garantir direitos e imputar responsabilidade, é a “escala laboral”, o qual o comandante determina o tipo de serviço, horário, local onde deve ser executado o serviço etc. A ordem pode ser verbal ou por intermédio de diretrizes, boletim interno, instrução etc. Convém lembrar que “escala” está previsto no art. 164, § 5.º c/c 180, § 1.º item 11 do RISG/PMPR.

A própria legislação também estabelece que o militar permaneça em determinado local como por exemplo um local de crime, *verbis*:

CPPM

Art. 339

Para efeito de exame do local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará, imediatamente para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos.

²⁰ PARANÁ. Regulamento Interno e de Serviços Gerais – RISG. Decreto n. 9.060, de 01 Dez 49.

O tipo legal do crime de deserção está topograficamente inscrito no Código Penal Militar, no título dos crimes contra o serviço militar e o dever militar, e tem a descrição hipotética em seu art. 187. Entretanto, a descrição do tipo legal não se esgota no art. 187 do CPM, pois, temos que buscar no ordenamento jurídico a complementação deste dispositivo.

Lei penal em branco homogênea para sabermos quem seria militar que para isso nos socorremos ao art. 12 e 22 do CPM, *verbis*:

CPM

Art. 12 - O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Art. 22 – É considerado militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas, para nelas servir em postos, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Licença tem sua definição e tipos no art. 125 da Lei Estadual n.º 1.943 de 23 de junho de 1954 (código da PMPR), *verbis*:

Art. 125 – Licença é o direito ao afastamento do serviço por mais de quinze dias, concedido ao militar em atividade, na forma prevista neste Código.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo as licenças são assim especificadas:

- a) - tratamento da própria saúde;
- b) - tratamento da saúde de pessoa da família;
- c) - tratamento de interesses particulares; e
- d) - especial.

O tipo legal da deserção é uma norma penal em branco, em razão de obrigatoriamente o aplicador do direito ter que complementar a norma seja homogênea ou heterogênea, como por exemplo: a utilização do horário de sua consumação (RISG/PMPR), licença temporária ou permanente (portaria), horário de verão (decreto federal), estado de sítio²¹ e de defesa²² (decreto federal²³), Unidade, lugar em que deve

²¹ Pode ser decretado em duas situações, previstas no art. 137, I e II, da CF/88: comoção grave de repercussão nacional ou se o Estado de Defesa se mostrou ineficaz para resolver o problema. Os direitos que podem ser excepcionados, nesse caso, estão previstos no art. 139 da CF/88; e, guerra externa ou resposta à agressão armada estrangeira. Todos os direitos estão sujeitos à restrição, inclusive o direito à vida (ex.: em caso de guerra externa, pode-se aplicar pena de morte).

²² Ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional (órgãos meramente consultivos), o Presidente da República pode decretar o estado de defesa para preservar ou prontamente

permanecer, escala, determinação, diretriz, classificação (conveniência e oportunidade da Administração), por mais de oito dias etc.

Para se configurar o crime de deserção, são necessários alguns documentos, para que o militar seja alijado do serviço ativo. Estes documentos são encabeçados pela parte de falta, na qual relata que o militar se encontra faltando injustificadamente, diferente de outros crimes em que não há necessidade.

O próximo documento a ser confeccionado, caso a falta persista, é a parte de ausência, na qual se relata que o miliciano se encontra ausente. Documento este feito vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência, ou seja, do dia seguinte que constatou-se a falta ao serviço, note-se que é só nesse crime.

Diante da parte de falta e da parte de ausência, o comandante da Unidade Militar, designa militares da ativa para proceder ao inventário²⁴. Nesse contexto, inventário não é aquele instituto do direito civil no que tange à sucessão, e sim a palavra inventário que deriva do latim *inventarium* que significa, relação de bens deixados por alguém e documento ou lista onde se encontram registrados bens contendo ou não uma enumeração detalhada ou minuciosa deles²⁵.

Aparentemente, fere a intimidade do ausente, pois o miliciano nessa fase é ainda ausente e não desertor. Não há de se olvidar que só a partir da deserção é que o miliciano renuncia este direito. Por exemplo, se no interior do armário o desertor mantém guardado fotografias em poses íntimas com sua esposa, cartas amorosas, segredos de família, exames de saúde etc.; portanto, o art 456 de CPPM não foi recepcionado pela Norma Ápice. No entanto o comandante da Unidade pode determinar que se abra qualquer sala.

A seguir, serão realizadas as diligências com a finalidade de reconduzir o

restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades da natureza de grandes proporções.

²³ A defesa do estado e das instituições democráticas é a passagem do estado (situação) de legalidade ordinária para o estado (situação) de legalidade extraordinária. Os Princípios informativos são a necessidade e temporariedade. Se não fundamentar a necessidade, será considerado golpe de Estado. Se não for temporário: regime ditatorial. Finalidade: defesa da própria Constituição e das instituições democráticas públicas e/ou privadas, ex.: mídia, sindicatos, associações etc.

²⁴ Este inventário consiste em relacionar criteriosamente os bens da Fazenda Estadual e os bens particulares deixados ou extraviados pelo ausente.

²⁵ Wikipédia. Disponível: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Invent%C3%A1rio>. Acesso em 4 ago. 2009

ausente à caserna²⁶, após isso obrigatoriamente se confecciona o Termo de Diligência. Mesmo no período de graça o militar pode e deve ser conduzido coersitivamente.

O Termo de Diligência é a formalização de que policiais se dirigiram aos locais onde o militar ausente costuma freqüentar, bem como em sua residência, com o escopo de trazê-lo de volta ao quartel.

Em seguida, é confeccionada a parte de acusação (*rectius*: parte de deserção, pois, ainda não há acusação), na qual se relata sobre a conduta do ausente, agora suspeito de deserção, e terá como conseqüência jurídica tornar específico o *dies a quo* e o *dies ad quem* da contagem do prazo de graça e a conseqüente caracterização da deserção. Relatando tudo até então acontecido, para que seja possível finalizar com o Termo de deserção, elaborado logo em seguida à consumação do crime de deserção.

O Termo de deserção é o documento importante, e a partir de sua lavratura revestida das formalidades legais, a praça será excluído do estado efetivo ou agregado conforme tiver estabilidade ou não.

Cabe ressaltar que todos os passos deverão estar registrados e tornados públicos, o que é feito por intermédio do boletim interno da Unidade. Cumpre ressaltar que o boletim interno é o documento em que o comandante de uma Unidade publica diariamente todas as suas ordens, as ordens das autoridades superiores e os fatos de que deva sua Unidade tomar conhecimento. O boletim geral é o documento em que o comandante da PMPR diariamente dá publicidade de todas as suas ordens, os assuntos de interesse e os fatos de que deva os integrantes da PMPR tomarem conhecimento.

Com isso, o Ausente passa à condição de desertor, escapando da esfera do Regulamento Disciplinar, para subordinar-se à sanção penal do Código Penal Militar.

A partir da lavratura do Termo de deserção, o delito da deserção está formalizado e a captura do desertor obrigatoriamente deverá ser imposta, *verbis*:

CPPM

Art. 452 – O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

²⁶ Caserna é um termo utilizado na linguagem militar para indicar a habitação de soldados, dentro do quartel ou praça fortificada.

O desertor obrigatoriamente será recolhido à prisão, mesmo que se apresente voluntariamente. Já houve interposições de *habeas corpus*, no sentido de se evitar esta prisão, o que foi negado pelos tribunais militares, justamente por estar previsto em lei adjetiva, ou seja, no Código de Processo Penal Militar. O que torna a custódia incondicional e inflexível.

Arrisca-se a dizer que a finalidade dos sessenta dias em que o desertor permanece preso aguardando o julgamento, é a de evitar nova deserção; e a natureza jurídica seria processual. Tudo isso sugere que o crime de deserção é extremamente uma norma penal em branco, necessitando uma gama de dispositivos para complementá-lo.

5.4 CONDUCTA DELITIVA NO CRIME DE DESERÇÃO

Os crimes podem ser praticados por ação (crimes comissivos) ou por omissão (crimes omissivos).

Füher e Füher (1998, p.28) ensina que “a conduta ou ação é o comportamento humano, avaliado pelo Direito”.

Costa (2005, p. 84) ensina que “todo ilícito pressupõe uma ação ou omissão”. Convém lembrar as palavras de Füher e Füher (1998, p.28) ao ensinar que “não se considera ação o ato meramente reflexo ou inconsciente”.

5.4.1 Ação

O ato e a conduta são diferenciados, pois conforme as palavras de Capez (2003, p. 125): “a conduta é a realização material da vontade humana, mediante a prática de um ou mais atos. Já o ato é apenas uma parte da conduta, quando esta se apresenta sob a forma de ação. De acordo com o número de atos que a compõe (*sic*), a conduta pode ser plurissubsistente ou unissubsistente”.

Bitencourt (2000, p. 217) aduz que a ação “é o comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim”.

Há várias teorias para explicar a ação no que tange à configuração do delito, que a seguir serão apresentadas de forma sintética, pois não aprofundaremos para não comprometer o trabalho.

A Teoria Causalista, também conhecida por Teoria Naturalista, Teoria Tradicional, Teoria Clássica ou Teoria Causal-Natural é a que trata a ação como “movimento corporal voluntário que causa modificação no mundo exterior (2000, p. 218)”. Capez (2003, p. 106) ensina que “esta teoria considerava crime somente o que a lei definisse como tal por meio de modelos legais incriminadores”. Nas palavras de Cícero e Marcello (2007, p. 82, 202 e 259), “o Código Penal Militar foi produzido sob dogmas causalistas, não sofrendo as alterações trazidas pelo finalismo”.

Capez (2003, p. 110) citando outra teoria escreve que na Teoria Neoclássica ou Neokentiana aduz: “que a vontade, o dolo e a culpa pertenciam ao fato típico, desmoronando o dogma causal”.

Bitencourt (2000, p. 220) ensina que na Teoria Final da Ação estabelece que “o caráter final da ação baseia-se em que o homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as conseqüências possíveis de sua conduta”.

Há também a Teoria Funcional, que na lição de Capez (2003, p. 121) “começou a se abrir, deixando a adequação típica de ser um procedimento exclusivamente jurídico. O tecnicismo passou a ceder espaço à política criminal e à função pacificadora e reguladora do tipo”, resumindo teríamos a “função do Direito Penal”.

Bitencourt (2000, p. 222) esclarece que na Teoria Social da Ação, “interessa somente o sentido social da ação”.

Por fim, Bitencourt (2000, p. 228) ensina que a Teoria da ação significativa “sustenta que os fatos humanos somente podem ser compreendidos por meio das *normas*, e não é prévio a elas; por isso mesmo que se fala em *tipo de ação*, em vez de falar simplesmente em ação ou omissão ou até mesmo em ação típica”.

Badaró (1972, p. 70) ainda diz que o crime de deserção pode ser classificado como crime continuado, retrata-se pela ausência consciente e livre, por mais de oito

dias, sem licença, do corpo de tropa a que pertence ou de lugar onde serve. Neste caso o crime é comissivo.

5.4.2 Omissão

Lembra Bitencourt (2000, p. 235) que “configura-se o crime *omissivo* quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado”. O exemplo é de Neves e Streifinger (2007, p. 119) a do art. 194 do CPM em que o oficial deixa (omissão) de proceder contra desertor.

Assevera ainda Bitencourt (2000, p. 236) que “o crime omissivo divide-se em próprio como a omissão de socorro; e, impróprio onde (*sic*) o omitente, devendo e podendo, não impede o resultado”.

Costa (2005, p. 138) diz “que a omissão, compreendida no conceito de conduta, implica uma atividade (é um defeito, uma consequência da ação, não é um aspecto da conduta)”.

Bierrenbach (2002, p. 23) “no Brasil, as duas expressões são utilizadas indiferentemente. Por outro lado, na Alemanha, utilizam-se a expressões: delitos próprios e impróprios de omissão. Na Espanha, prevalece a expressão comissão por omissão”.

Férias apesar da Constituição não regulamentar, deixando para normas infraconstitucionais e infralegais que no caso dos militares do Estado do Paraná seguem a portaria n.º 919/09 do Comando Geral e Art. 124 (Código da PMPR). Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o RISG, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens. Os períodos de férias têm a seguinte duração: a) para oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes, sargentos, cabos e soldados, 30 (trinta) dias úteis; e b) para o militar que operar diretamente com o Raio X ou substâncias radioativas, 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade na função, não acumuláveis²⁷.

²⁷ Redação dada pela Lei nº 4.451, de 27 Out 61. Antes o período de férias era de trinta dias para Oficiais vinte para Subtenentes e Sargentos e 15 para Cabos e Soldados.

Ao ser cassada a licença ou férias por questões de efetivo etc, o miliciano deverá se apresentar pronto para servi-lo, podendo também incorrer na deserção caso não apresente ao final da fruição.

A agregação no sentido gramatical é a reunião em grupo, a associação, a aglomeração, no sentido vulgar, Agregado é o componente do grupo, aquele que vive em uma família como pessoa da casa, criado, serviçal ou outras situações similares. Mas, agregação, na linguagem que lhe empresta a legislação militar, é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro, corpo, arma ou serviço, nela permanecendo sem número.

No dizer sempre expressivo de Miguel e Cruz (2005, p. 166), agregado significa dizer que o militar não perde a condição de militar, ou seja, continua a ser militar, da ativa, embora seja afastado temporariamente do serviço ativo.

Entretanto, em alguns casos, o militar é impedido de exercer as atividades de militar do serviço ativo, dentre eles, e por óbvio, a morte, a exclusão, o licenciamento, a agregação e a deserção.

Cumprimento de pena impingida em sentença, após isso se o militar não se apresentar, desencadeia a instrução provisória da deserção (IPD).

Licença paternidade de acordo com os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias em seu art. 10, § 1.º, até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7, XIX da Constituição, o prazo desta licença é de 5 dias.

Já a licença maternidade, conforme a Constituição Federal em seu art. 7.º, XVIII, tem a duração de cento e vinte dias.

Dispensa do serviço é a autorização concedida ao militar, para afastamento temporário do serviço ativo, com ou sem permissão para ausentar-se da sede da unidade²⁸. Essa dispensa, que terá a duração máxima de quinze dias, será concedida pelo Comandante-Geral e dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem, pelos motivos seguintes: a) comum, por necessidade particular devidamente comprovada; b) gala, de oito dias, para casamento; e c) nojo, de oito dias, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão. Toda a

²⁸ O Comandante Geral delegou poderes aos comandantes de OPM para concederem permissão aos seus comandados para ausentarem-se fora da sede (quando dentro do próprio Estado).

dispensa às praças, que não ultrapassar de oito dias, será concedida pelos comandantes das respectivas unidades.

Enquanto para Badaró (1972, p. 50), o crime de deserção é instantâneo pelo não comparecimento do militar ao lugar e ao tempo determinado por dispositivo de lei ou por ordem e autoridade competente.

Curioso é que o crime de deserção é considerado pela maioria da doutrina e de tribunais como permanente. Mas a lógica jurídica sugere que a deserção é um crime instantâneo em virtude: a) a denúncia, sendo oficial o desertor, é oferecida – art. 454, § 3.º do CPPM; b) por consumir-se as zero hora do oitavo dia de ausência – crime com hora marcada – art. 451, § 1.º do CPPM; c) que não há prisão em flagrante do desertor – art. 244 CPPM, em virtude do legislador separar a deserção da prisão em flagrante pela disjuntiva “ou” do art. 243 do CPPM; d) a palavra ausentar-se utilizada no tipo legal dá idéia de instantaneidade, diferente da palavra estar ausente ou permanecer ausente, que daria a idéia de permanência.

5.5 DESERÇÃO E A ADEQUAÇÃO TÍPICA

Segundo Bitencourt (2008, p. 259), “há uma operação intelectual de conexão entre a infinita variedade de fatos possíveis da vida real e o modelo típico descrito na lei”. Por isso, com relação à conduta do Desertor, a incorreta adequação típica, poderá o trânsfuga ficar mais tempo preso do que a lei determina, em virtude de a deserção não permitir a liberdade provisória, em razão da custódia do art. 452 do Código Processual Penal Militar ser incondicional e inflexível pelo período de sessenta dias.

Cícero e Marcello (2007, p. 266) aduzem, *verbis*:

como o delito só pode ser perpetrado propriamente por militares da ativa, para se ter a completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9.º do CPM, que trará ao intérprete a compreensão de que, para a subsunção do fato a este delito, basta que sejam encontrados os elementos grafados no tipo penal da Parte Especial.

Bitencourt (2000, p. 259) salienta que “um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente de *subsumir-se na moldura descrita na lei*” (itálico do autor).

Neves e Streifinger (2007, p. 266) aduzem que:

“como o delito só pode ser perpetrado propriamente por militares da ativa, para se ter a completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9.º do CPM, que trará ao intérprete a compreensão de que, para a subsunção do fato a este delito, basta que sejam encontrados os elementos grafados no tipo penal da Parte Especial”.

A adequação típica pode operar-se de duas formas, ou seja, de forma imediata e mediata.

Lobão (2009, p. 380) ensina que “no crime de deserção, a qualidade de militar da ativa é condição de procedibilidade. Se o sujeito ativo do delito perde essa qualidade, arquiva-se a Investigação Provisória da deserção (IPD). Entretanto, se for proposta, a ação penal será extinta, por decisão do Conselho ou por meio de *habeas corpus*, isentando o acusado do processo condenatório ou do processo de execução de sentença. Em nenhum outro crime militar ocorre esse fenômeno”.

Lobão (2009, p. 191) lembra que “o STM já sumulou no sentido de que o art. 22 do CPM não ter sido recepcionado pela Carta Ápice de 1988. Entretanto, Lobão alerta que os militares estaduais sempre foram e nunca deixaram de ser militares”. Ressaltando que a deserção é inerente a militar como sujeito ativo do crime.

5.5.1 Adequação Típica De Subordinação Imediata

Bitencourt (2000, p. 260) ensina que a adequação típica “ocorre quando o fato subsume imediatamente no modelo legal, sem a necessidade da ocorrência de qualquer outra norma”, como exemplo o homicídio [art. 121 do CP].

Ao se referir a crimes militares Cícero e Marcello (2007, p. 108) ensinam que “tais crimes previstos na Parte Especial do Código Penal Militar carecem, para sua perfeita tipificação, de complementação da Parte Geral do mesmo Códex”, autores

esses que são adeptos de que a deserção é de adequação típica de subordinação imediata.

Freyesleben (1997, p. 180) diz que “o militar que comete crime de motim, de insubordinação ou de deserção responderá por crime militar, bastando que sua conduta se amolde ao tipo penal do art. 149, do art. 163 ou do 187, do CPM, sem que seja necessária a adequação mediata a qualquer inciso do art. 9.º”.

5.5.2 Adequação Típica De Subordinação Mediata

A adequação típica de subordinação mediata é conhecida também como de extensão, ampliada ou indireta, que nas palavras de Bitencourt (2000, p. 260) aduz que “*a adequação típica mediata, que constitui exceção, necessita da ocorrência de outra norma, secundária, de caráter extensivo, que amplie a abrangência da figura típica*” (itálico do autor). Já Fühler e Fühler (1998, p. 26) averbera que é uma “norma de reenvio”.

Lobão (2009, p. 576) diz que “o crime militar encontra-se definido no CPM, com atendimento os pressupostos do art. 9.º do mesmo diploma penal castrense”. Essa é uma discussão para resolver o problema parcialmente, insegurança e incerteza se determinado crime militar é próprio ou impróprio, e já nos apresenta a deserção como adequação típica de subordinação mediata.

Entretanto, quando se fala em conduta, obrigatoriamente devemos ponderar se o crime de deserção se enquadra em um dos tipos penais da parte especial do CPM; se a conduta se amolda a uma das hipóteses do art. 9.º do CPM; e, se se amolda a um outro dispositivo legal (CPM e CPPM).

Cumpramos ressaltar que o Código Penal Militar além das normas penais há normas processuais, por outro lado, no Código de Processo Penal Militar além das processuais, há normas do Direito Penal, como por exemplo a deserção etc.

Lobão (2009, p. 186) diz que:

a Parte Geral do CPM não define, explícita ou implicitamente, crimes militares e muito menos em seu art. 9.º. Estão definidos na Parte Especial do CPM. O art. 9.º enumera, em seus incisos e alíneas, os requisitos a serem atendidos pelos

crimes 'de que trata' a Parte Especial do CPM, para que sejam considerados militares, especialmente os impropriamente militares.

Parafrazeando Nicola e Infante (1991, p. 401), na gramática, a locução ausentar-se contida no art. 187 do CPM, o “se” é considerado pronome expletivo ou de realce quando ocorre, principalmente, ao lado de verbos de movimento ou que exprimem atitudes da pessoa em relação ao próprio corpo como por exemplo: ir-se, partir-se, chegar-se, passar-se, rir-se, sentar-se, sorrir-se etc., em construções em que não apresenta nenhuma função essencial para a compreensão da mensagem. Trata-se de recurso estilístico, um reforço de expressão.

Reis (2007, p. 47) citando Assis Toledo aduz que “modernamente se tem asseverado que o tipo penal não se esgota no mero juízo lógico-formal de subsunção de uma determinada conduta ao modelo descritivo legal (tipicidade formal ou legal). Para além desse juízo de sotoposição (cf. expressão de Assis Toledo), faz-se mister que a conduta seja penalmente típica, é dizer, que afete o bem jurídico tutelado (desvalor e resultado). Assim, o princípio da insignificância tem o condão de levar à atipicidade material (ou conglobante, cf. nomenclatura de E. R. Zaffaroni)”.

Por isso, a conduta do desertor melhor se amolda na adequação típica de subordinação mediata.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime da deserção é por excelência o mais militar dos delitos. Por isso, é considerado tipicamente militar, por não estar tipificado no Código Penal Comum, o que a doutrina nomina de crime propriamente militar.

Traçou-se um comparativo na adequação típica de modo a diferenciar o crime de deserção com o abandono de emprego, ou seja, entre o abandono de emprego e a deserção há diferenças marcantes, no que tange ao significado, prazo para a caracterização, presunção, sujeito ativo, vínculo, a prova do fato, legislação e as conseqüências do abandono.

A deserção para o mundo castrense é o abandono pelo militar, da bandeira que um dia jurou diante dela a defendê-la e bem cumprir sua missão. Deserção também é a fuga do serviço ativo, a renúncia da função que o desertor exercia.

Fez-se um estudo do tipo legal da deserção assestando para uma norma penal em branco, em razão de obrigatoriamente o aplicador do direito ter que complementar a norma, como por exemplo: a utilização do horário (diretriz), licença temporária ou permanente (portaria), exclusão ou agregação (lei estadual), horário de verão (decreto federal), estado de sítio e de defesa (decreto federal) etc.

Apontaram detalhes para ficar mais compreendida a processualística com relação à conduta ilícita do Desertor, pois a incorreta adequação típica poderá levar o desertor ao encarceramento por mais tempo do que a lei determina em virtude de a deserção não permitir a liberdade provisória, em razão da custódia do art. 452 do Código Processual Penal Militar ser incondicional e inflexível pelo período de sessenta dias.

Examinando a legislação penal militar no que pertine à consumação do crime o qual ocorre no primeiro instante do nono dia contado da ausência, observa-se que para isso deve o militar ter faltado ao serviço. O horário é outro detalhe importante para se definir o crime de deserção, ou melhor, a zero hora do oitavo dia de ausência é que consuma o delito da deserção. Este horário deve ser regulado pelo relógio da Unidade em que o desertor servia. Por isso, que o dispositivo do art. 187 do Código Penal Militar carece de outras normas o que vem a classificá-la de Norma Penal em Branco.

Interpretando os elementos normativos do tipo legal da deserção chega-se à conclusão de que o crime de deserção para ser consumado passa por diversas fases, ou melhor, a falta injustificada ao serviço, a ausência que inicia o prazo de graça, o inventário para arrolar os bens deixados e extraviados pelo ausente, parte de deserção, e por último o termo de deserção.

A contagem do prazo de ausência para a deserção e da efetiva consumação deste crime militar próprio não é jurídica, mas aritmética, devendo-se levar em conta que um dia possui vinte e quatro horas – critério universal, e que oito dias possuem cento e noventa e duas horas – consequência lógica. Portanto, o que passar disso, seja um dia, uma hora ou um minuto é, sem sombra de dúvidas: mais de oito dias.

Com o Termo de deserção, está consumado o crime de deserção, restando esperar que o desertor se apresente voluntariamente ou seja capturado.

Após a captura ou apresentação voluntária do desertor, será ele submetido à inspeção médica, o que possibilitará o militar com estabilidade reverter da agregação e a inclusão do desertor excluído nos casos dos militares sem estabilidade.

Todo este procedimento visa levar às barras do tribunal castrense aquele que foge à Bandeira injustificadamente.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Dílio Procópio Drummond de. **O Dano Criminal, Esse Desconhecido.** Site Jus Navigandi. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9276>>. Acesso em 20 março 2007.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar.** Parte Especial. Curitiba: Juruá. 1999.

_____. **Prazo para Consumação da Deserção: afinal, são quantos dias?** Jusmilitaris. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/?secao=1>>. Acesso em: 9 nov. 2006.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios.** 9. ed. ampl. atualiz. São Paulo: Malheiros, 2009.

BACHINSKI, Carlos. **Latim Língua e Direito Vivo.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001

BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao Código Penal Militar de 1969: Parte Especial.** São Paulo: Juriscredi, 1972. v. 2.

BIERRENBACH, Sheila. **Crimes Omissivos Impróprios: uma análise à luz do Código Penal Brasileiro.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

_____; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar.** Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 art. 456.

_____. **Código Penal Militar.** Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, art. 187 a 194.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Constituição: 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

_____. **Regulamento Disciplinar do Exército**. Decreto Federal n.º 4.346 de 26 de agosto de 2002. Brasília, DF.

_____. **Recurso Criminal**. n. 2002.01.007023-0-RS. Superior Tribunal Militar. Relator Ministro Henrique Marini e Souza. Julgado em 21 de novembro de 2002.

_____. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus** n.º 2000/0040824-7. Processo: RHC 9989/RS. Relator Ministro Jorge Scartezzini (1113) Órgão Julgador: T5. 5.ª Turma. Julgamento em 13 de dezembro de 2000. Publicação no **Diário da Justiça** em 12 de março de 2001. p. 153. JBC vol. 40. p. 240.

_____. Súmula n. 32 – Tribunal Superior do Trabalho.

_____. Superior Tribunal Militar. Súmula n. 3. Brasília, DF.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal Pública é privativa do Ministério Público. Relator Ministro Carlos Velloso. *Habeas Corpus* n. 68578-1, RS.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 32. Abandono de Emprego: Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. rev. atualiz. São Paulo: 2003. vol. 1.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime Militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Cláudio Amin. **Elementos de Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de Português Jurídico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Conceito de Norma Jurídica como Problema de Essência**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 6.

FAGUNDES, João Batista da Silva. Processo e Julgamento dos Crimes de Insubmissão e Deserção. **Revista do Superior Tribunal Militar**. Brasília, DF. Ano II. N. II, 1976.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio, o dicionário da Língua portuguesa, século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **A Prisão Provisória no CPPM**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

FÜHER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de Direito Penal, parte geral**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. v. 5.

GONÇALVES, Daniela Cristina Rios. **Prisão em Flagrante**. São Paulo: Atlas, 2004.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Regime Disciplinar do Serviço Público Civil da União**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HENRIQUES, Antonio. **Prática da Linguagem Jurídica**. São Paulo: Atlas, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Normas penais em branco, tipos abertos e elementos normativos**. Artigo publicado em Setembro/2001. Disponível em: <http://br.geocities.com/dunivap/artigosjuridicos/dirpenal/25.htm>. Acesso em: 2 junho 2009.

LOBÃO, Célio Ferreira. **Direito Penal Militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

_____. **Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Método, 2009.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LUZ, Waldemar P. da. **As Imperfeições Legislativas e suas Conseqüências.** Problema da insegurança jurídica. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade.** São Paulo: Leme: LED Editora de Direito, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIGUEL, Cláudio Amim; CRUZ, Ione de Souza. **Elementos de Direito Penal Militar.** Parte Geral. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1989.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Apontamentos de Direito Penal Militar.** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 1.

NICOLA, José de; INFANTE, Ulisses. **Gramática Contemporânea da Língua Portuguesa.** 6. ed. São Paulo: Scipiose, 1991.

NUNES, Rodrigues. **Dicionário Jurídico.** 2. ed. São Paulo: RG Editores, 1994.

OLIVEIRA, Farlei Martins de. **Sanção Disciplinar Militar e Controle Jurisdicional.** Rio de Janeiro: Lúmen, 2005.

PARANÁ. Classificação – Quadro Orgânico – Decreto n. 4.751 Publicado no Boletim Geral n. 34 de 2004 c/c Decreto n. 6.936 Publicado no Boletim Geral n. 147 de 2006.

_____. Código da Polícia Militar do Paraná. Lei n. 1.943 de 23 de junho de 1954. Curitiba, PR.

_____. Decreto n. 9.060 de 1.º de dezembro de 1949 (RISG/PMPR). Art. 278, item 16. Corresponde ao art. 327, item 15 do RISG/EB.

_____. Lei Estadual n. 1.943 de 23 de junho de 1954. Código da Polícia Militar do Paraná. Curitiba, PR.

_____. Lei Estadual n. 5.940 de 8 de maio de 1969. Lei de Promoção de Praças. Curitiba, PR.

_____. Lei Estadual n. 5.944 de 21 de maio de 1969. Lei de Promoção de Oficiais. Curitiba, PR.

_____. Lei Estadual n. 6.417 de 03 de julho de 1973. Código de Vencimentos. Curitiba, PR.

_____. Lei Estadual n. 6.961 de 28 de novembro de 1977. Cria o Conselho de Disciplina. Curitiba, PR.

_____. Lei Estadual n. 8.115 de 25 de junho de 1985. Cria o Conselho de Justificação. Curitiba, PR.

_____. Polícia Militar do Paraná. Portaria do Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná n. 922 de 8 de outubro de 2001; publicado no BG n. 220 de 29 nov de 2001.

_____. Polícia Militar do Paraná. Portaria n. 361 de 27 abril de 2006. art. 54, publicada no Boletim do Comando Geral n. 081 de 29 de abril de 2006, fl. 34.

_____. Regulamento Interno e de Serviços Gerais – RISG. Decreto n. 9.060, de 01 Dez 49.

PRADO, Luiz Régis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. arts. 1º a 120. 5.ª ed. rev. São Paulo: RT, 2005. v. 1.

REIS, André Wagner Melgaço. Aplicação do direito da insignificância no crime de descaminho à luz da jurisprudência do STJ e do STF. **Revista Jurídica**. Ed. Del Rey. Ano 9. n.º 18. Ago/dez: 2007.

RIBEIRO, Carlos Alberto Cabral. A Justiça Militar e a Caserna. **Revista do Superior Tribunal Militar**. Brasília: Distrito Federal: 1984.

RIO GRANDE DO SUL. Habeas Corpus n. 82075. Relator Ministro Carlos Velloso. Julgamento em: 10 de setembro de 2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação no Diário da Justiça em 11 de outubro de 2002. pp. 00047.

_____. Tribunal de Justiça. Recurso Criminal n. 2002.01.007023-0-RS, Relator Ministro Henrique Marini e Souza. Julgado em 21 de novembro de 2002.

SÃO PAULO. Súmula n. 001/05 Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001/03. Juiz Relator Doutor Evanir Ferreira Castilho. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

SILVA, De plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOARES, Waldyr. Motivo e Crime. Direito Militar. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Florianópolis, 2003, n. 42, p. 7, jul./ago.

STRECK, Lenio Luiz. **Crise de Paradigmas**: devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz. Disponível: <http://www.leniostreck.com.br>. Acesso em: 3 jul. 2009.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 19. ed. rev atualiz. São Paulo: Malheiros, 2004.

VIDOX JR. Recantos das Letras. Textos. **Introdução ao Direito Penal**. Disponível em: <http://recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1506736>. Acesso em 4 junho 2009.